

Impugnação 04/10/2021 15:44:18

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Ao Ministério Público do Estado da Bahia À Comissão de Licitação Ref.: Pregão Eletrônico nº 024/2021 Impugnante: Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia – CRT-BA CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DA BAHIA, autarquia, inscrito no CNPJ sob o n.º 32.784.905/0001-96, com sede no Edifício Hangar Business Park, salas 210 e 211 da Torre 03, Avenida Luís Viana Filho, nº 13223, bairro São Cristóvão, Salvador, Bahia, vem, respeitosamente, perante V. Sa, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL de Pregão eletrônico nº 024/2021 em epígrafe, com sustentação nos artigos 5º e 9º, I, “a” da Lei 14.133/21, pelos fundamentos demonstrados nesta peça. I - OBJETO DA LICITAÇÃO. O objeto da licitação é a contratação de empresa para a prestação de serviços de engenharia de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de climatização, composto por equipamentos do tipo VRF – Variable Refrigerante Flow, Self Contained, Splitão e Split), ventilação e exaustão e automação, instalados na sede do Ministério Público do Estado da Bahia, situada na 5ª Avenida, nº 750, Centro Administrativo da Bahia, Salvador, Bahia, conforme condições estabelecidas no edital. A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório por discreparem do rito estabelecido na Nova Lei de Licitações, ao restringirem a competitividade, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório. II - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. Como é cediço, o objeto da licitação ora impugnada é a contratação de empresa para a prestação de serviços de engenharia de manutenção preventiva e corretiva nos sistemas de climatização, composto por equipamentos do tipo VRF – Variable Refrigerante Flow, Self Contained, Splitão e Split), ventilação e exaustão e automação, instalados na sede do Ministério Público do Estado da Bahia, situada na 5ª Avenida, nº 750, Centro Administrativo da Bahia, Salvador, Bahia. Conforme item 6.1.2.3, subitens “6.1.2.3.2” e “6.1.2.3.3” das Condições de Participação, (pg. 16) do instrumento convocatório, há evidente restrição injustificada à participação de todos os interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação, quando condiciona a qualificação técnica e participação da empresa e dos profissionais à apresentação de inscrição/registro junto ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia). Veja-se: Os Conselhos Federal e Regionais dos Técnicos Industriais foram criados a partir da Lei nº 13.639/2018. Com a implementação de um conselho próprio, os técnicos passaram a poder exercer suas atividades livremente dentro dos parâmetros legais estabelecidos pela Lei nº 5.524/1968 e Decreto nº 90.922/1985. A partir de então, o CREA deixou de ter competência para fiscalizar a atividade profissional dos técnicos, bem como das empresas cujos responsáveis técnicos sejam, de fato, técnicos. Assim, os profissionais inscritos no CREA tiveram todo o seu acervo técnico repassado ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais e respectivos CRTs. Nota-se, portanto, que a exigência constante no edital, de cadastro dos profissionais no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia restringe ilegalmente a participação dos licitantes, excluindo de plano os profissionais e as empresas registradas devidamente junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais da Bahia. A esse respeito, a Lei nº 14.133/21 (nova Lei de Licitações), veda expressamente, com base no princípio da isonomia, previsto pela Constituição Federal de 1988, a existência de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. Veja-se: Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; Diante da situação em comento, é imprescindível aduzir que foram excluídos da possibilidade de participação no certame diversos técnicos, cujas atribuições são compatíveis com o objeto de contratação, especialmente os técnicos industriais com habilitação em Redes de Computadores. A fim de instruir a presente impugnação, colaciona a Resolução CFT nº 123. Evidente, por tanto, a ilegalidade das cláusulas em comento, as quais restringem a competição ao excluírem da participação do procedimento licitatório os profissionais e empresas registrados junto ao CRT. Ressalte-se, aqui, que esta prática se afigura ilegal, abusiva e injustificada, sendo imperiosa a retificação do instrumento editalício, para que seja evitada a ocorrência de maiores prejuízos a todos os interessados, seja mediante a via administrativa – o que sinceramente se espera, mediante o acolhimento da presente impugnação – seja através da interferência do Poder Judiciário. III – DA EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES. Diante da reiterada e injustificada restrição imposta nos editais à participação dos técnicos industriais, este Conselho já se manifestou junto a outros órgãos, obtendo decisões favoráveis à retificação dos instrumentos convocatórios. A Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, inclusive, já concordou com a retificação de edital, conforme recorte abaixo: A decisão em comento fora proferida no Pregão Eletrônico nº DG-030/2020 e está colacionada ao presente, a título de instrução do mesmo. A Secretaria da Fazenda, Diretoria de Adm. Tributária da Região Metropolitana de Salvador – DAT METRO também já decidiu por acolher a impugnação ao edital, retificando o dispositivo editalício: Trata-se de decisão proferida no processo administrativo 013.7602.2020.0001437-14, também colacionada à presente impugnação. IV - REQUERIMENTOS Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará. Requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o processo licitatório ser nulo, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação. Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irrisignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto. Pelo que PEDE DEFERIMENTO, Salvador, 28 de agosto de 2021. CRT- BA CNPJ 32.784.905/0001-96 ARNALDO BASTOS MAGALHÃES Procurador Jurídico CRT-BA